



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 440,
de 12/06/07

Processo nº: 45.615

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 789

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

Arquivo-98

Eleonora
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 02
Proc. 45.615

Matéria: PLC nº 789	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wlliampedi</i> Diretora Legislativa 09/12/2005	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wlliampedi</i> Diretora Legislativa 13/12/2005	Designo o Vereador: <i>Silvane</i> Presidente 01/03/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável 606 <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/03/07
À COSP <i>Wlliampedi</i> Diretora Legislativa 04/03/2007	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar Oliveira</i> Presidente 13/3/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável 612 <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/03/07
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 502/2005

Processo n.º 22.363-6/2004

fls. 03
proc. 45.645

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 09/02/05 13:17 055615

Jundiá, 08 de dezembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que determina que em todos os loteamentos e condomínios horizontais novos, antes da abertura de suas vias pavimentadas ao trânsito, o empreendedor deverá provê-las de sinalização horizontal e vertical indicativas das prioridades de circulação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
Proc. 45.615

Processo n.º 22.363-6/2004

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/12/2005

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJR e COSA
Presidente
13/12/2005

APROVADO
Presidente
29/05/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 789

Art. 1º - Em todos os loteamentos e condomínios horizontais novos, antes da abertura de suas vias pavimentadas ao trânsito, o empreendedor deverá provê-las de sinalização horizontal e vertical indicativas das prioridades de circulação, de forma a garantir as condições adequadas de segurança.

Parágrafo único - O material utilizado na sinalização deverá atender o padrão estabelecido pela CET/DSV-SP, obrigando-se o empreendedor a comprovar sua qualidade, através de laudos técnicos.

Art. 2º - Os projetos deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes e obedecer no mínimo as especificações constantes do Anexo I desta Lei Complementar, e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e seus anexos.

Art. 3º - As calçadas/passeios deverão ser entregues com superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática e isenta de quaisquer degraus.

Parágrafo único - A inclinação longitudinal deverá ser a mesma da faixa de rolamento, admitindo-se até 2% de declividade transversal.

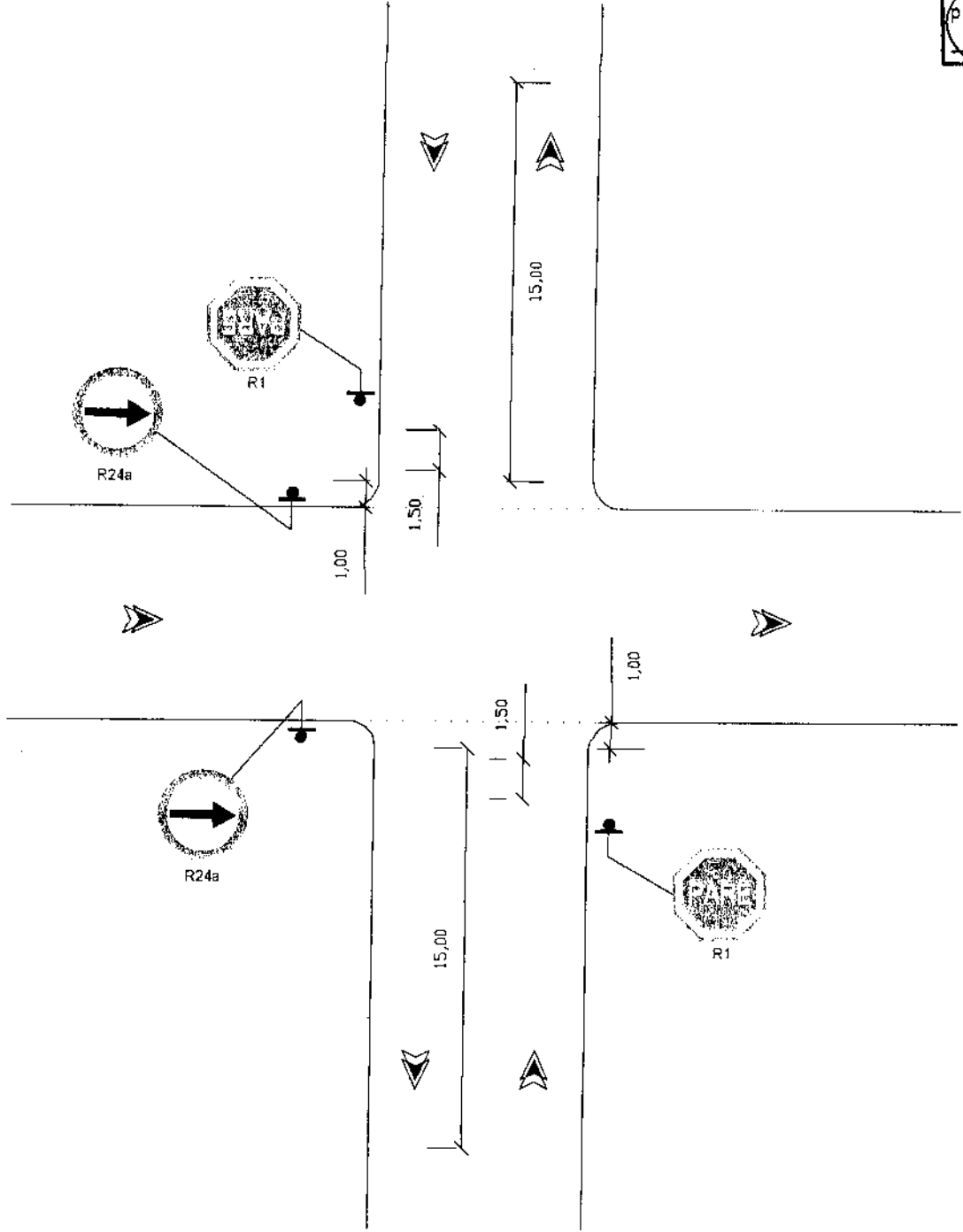
Art. 4º - Em todas as esquinas deverão ser providenciados os rebaixamentos das guias, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, de forma a permitirem a circulação de pessoas com deficiência ambulatorial total, usuárias de cadeira de rodas.

Art. 5º - As exigências decorrentes desta Lei Complementar deverão constar do termo de compromisso, de que trata o art. 17 da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

fls. 05
 pág. 45.615

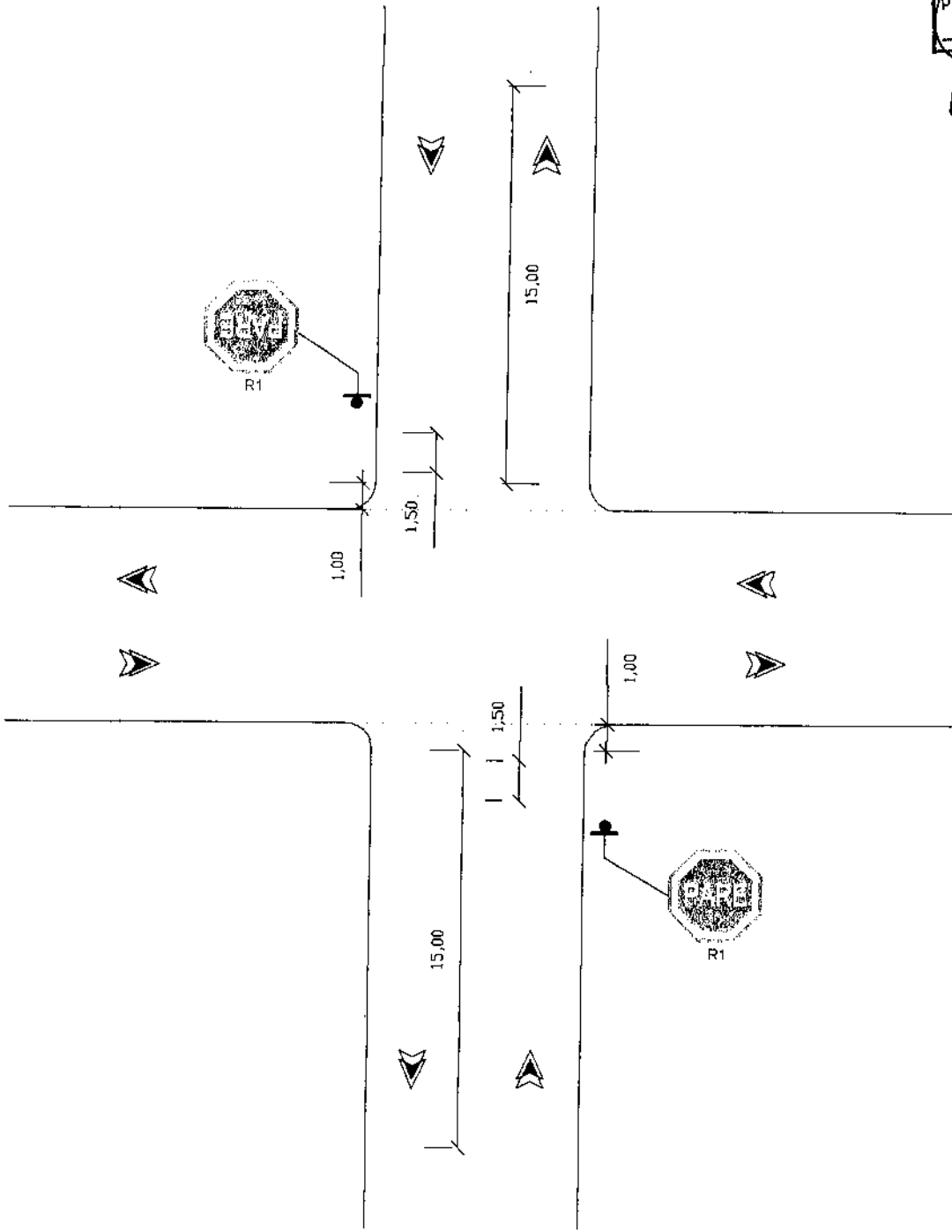


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
		ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 1/5

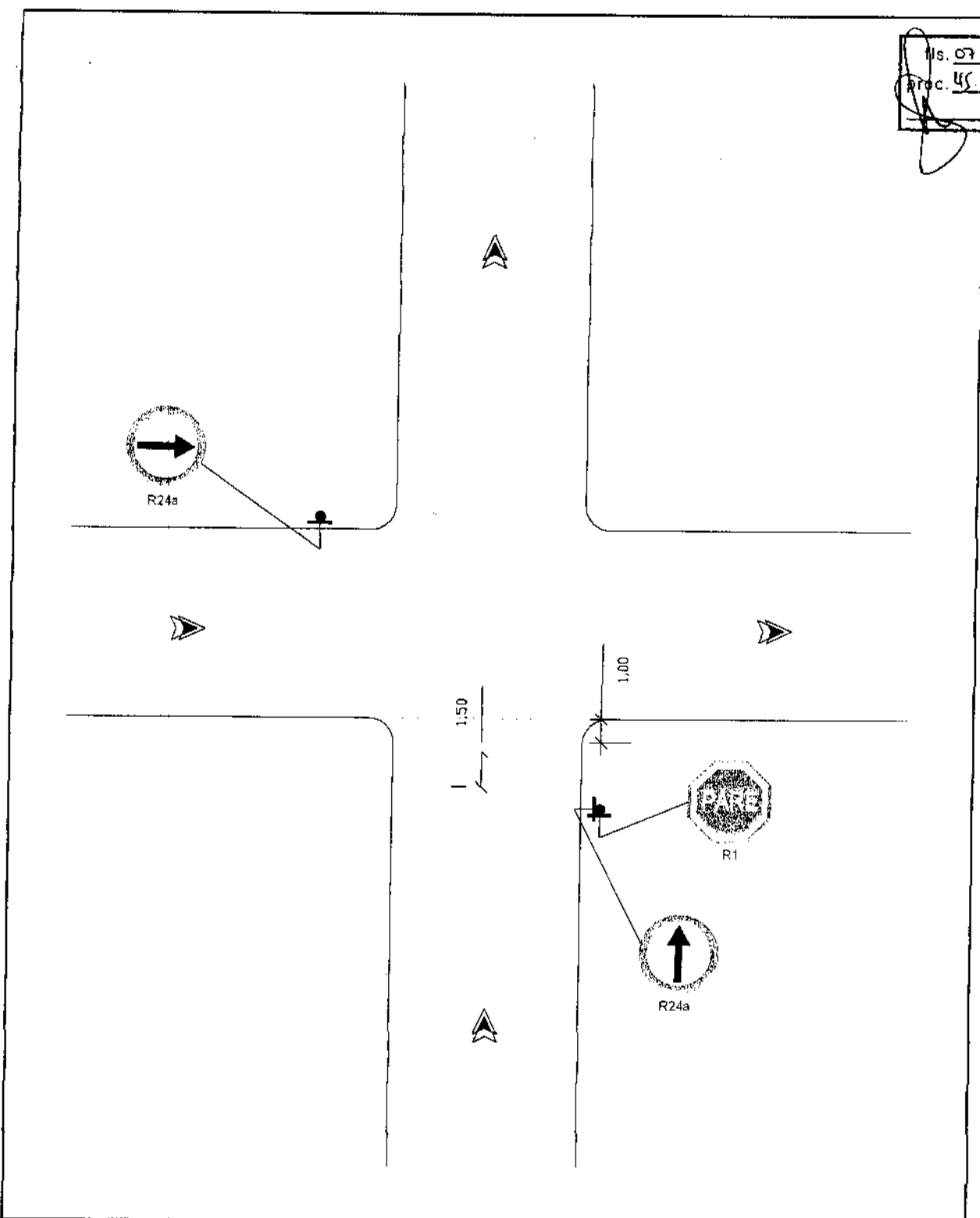
11 s. DE
Proc. 45.619



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



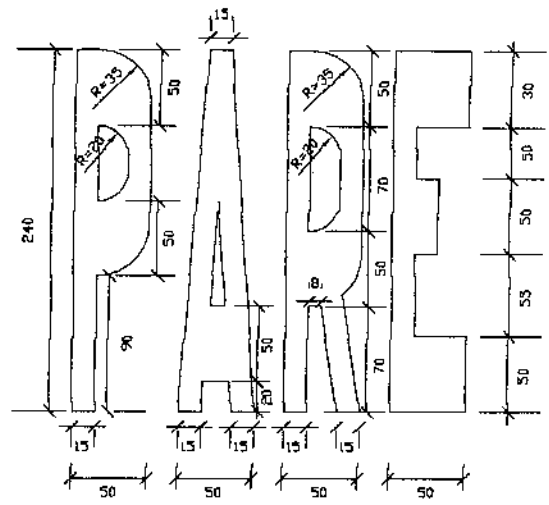
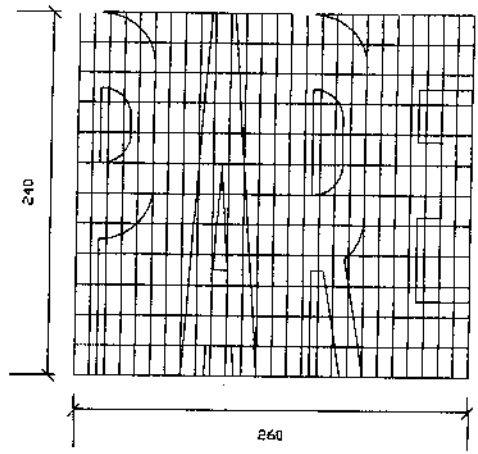
ASSUNTO		DATA
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		JUNHO/04
		ESCALA
		S/E
DESENHO	RESPONSÁVEL	ANEXO
KELLY	DIVIPLAN/DOT/SMT	2/5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



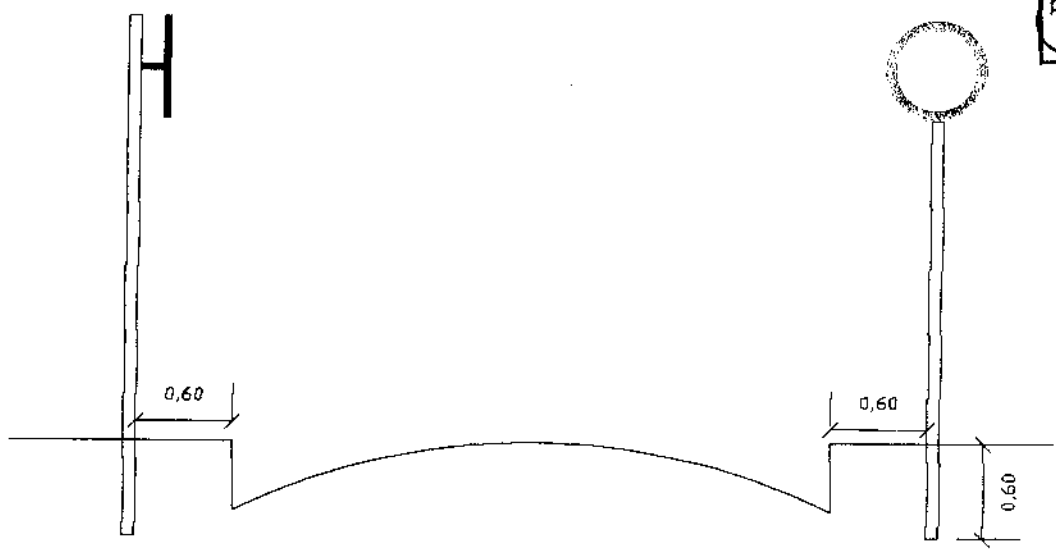
ASSUNTO		DATA
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		JUNHO/04
DESENHO		ESCALA
KELLY	RESPONSÁVEL	S/E
	DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO
		3/5



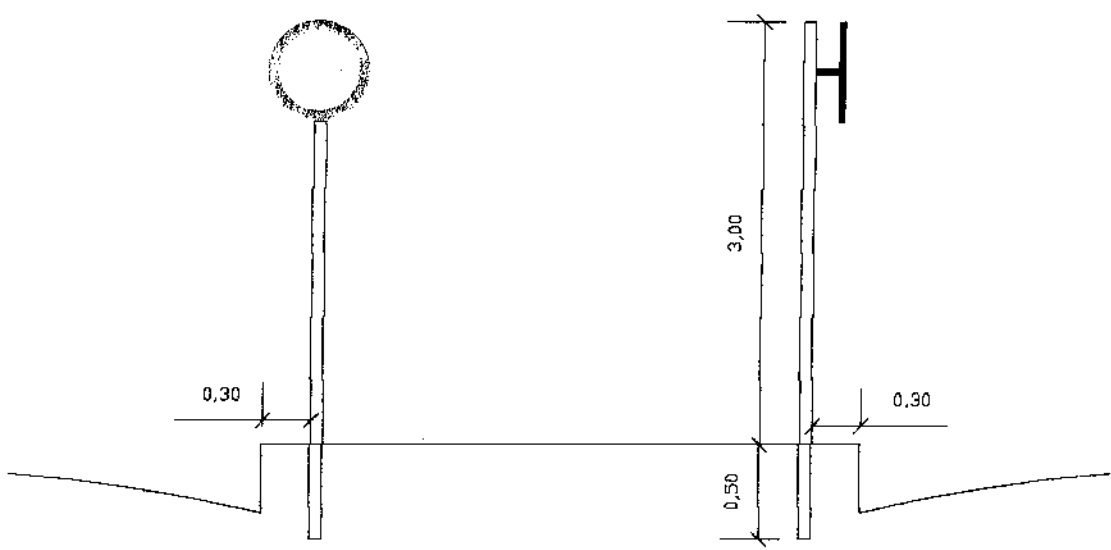
MEDIDAS EM CM

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES		
ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
DESENHO KELLY		ESCALA S/E
RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT		ANEXO 4/5

11s. 0910
Proc. 45.819



EM TRECHO CURVO



EM TRECHO RETO

MEDIDAS EM M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



ASSUNTO		DATA
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		JUNHO/04
		ESCALA
		S/E
DESENHO	RESPONSÁVEL	ANEXO
KELLY	DIVIPLAN/DOT/SMT	5/5



JUSTIFICATIVA

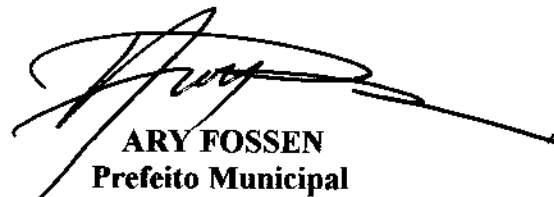
**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Apresentamos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que determina que em todos os loteamentos e condomínios horizontais novos, antes da abertura de suas vias pavimentadas ao trânsito, o empreendedor deverá provê-las de sinalização horizontal e vertical indicativas das prioridades de circulação.

A propositura faz-se necessária, tendo em vista o disposto no art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro, que proíbe a entrega de via pavimentada ao trânsito, após a realização de obra ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada vertical e horizontalmente.

Com a medida ora ofertada, também se mostra imprescindível a alteração do previsto no art.17, da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004, que trata do alvará de execução a ser entregue ao interessado para execução de loteamento, o qual deverá assinar termo de compromisso no qual se obrigue a tomar as providências que elenca.

Expostos os motivos ensejadores do presente Projeto de Lei Complementar, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio, aprovando-o.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Estabelece diretrizes para ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promoção da qualidade de vida da população, por meio do planejamento urbano integrado às políticas públicas;

II - ocupação ordenada na cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e serviços no Município;

III - incentivo à instalação e ao desenvolvimento de novas atividades econômicas, estimulando a geração de empregos e renda;

IV - hierarquização do sistema viário, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte público;

V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano;

VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;

VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;

VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas, obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção;

II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;



§ 4º. As vias de contorno de quadras existentes ou projetadas, dotadas de maior largura em toda sua extensão, poderão ser reclassificadas para a categoria de coletoras viabilizando a melhoria do fluxo e a conexão dos veículos com as vias expressas, desde que:

I - a viabilidade seja constatada pelos órgãos competentes;

II - a transformação da categoria seja instituída por lei, sendo que o projeto aprovado deverá ser parte integrante do mesmo.

Seção III

Da Abertura de Novas Vias

Art. 17. A abertura de novas vias deverá obedecer as diretrizes definidas pela Prefeitura quanto ao traçado dos alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

§ 1º. A Prefeitura definirá as diretrizes e os projetos específicos para a abertura de novas vias, ou de novos trechos das vias existentes, observadas as seguintes condições mínimas:

I - larguras mínimas, em metros, indicadas na tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DA VIA	LARGURA TOTAL DA VIA	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL	LARGURA MÍNIMA DOS PASSEIOS
Arterial	18,00	11,00	3,50
Coletora	15,00	10,00	2,50
Local de contorno de quadras	14,00	9,00	2,50
Local com balão de retorno e comprimento máximo de 200 m	11,00	7,00	2,00

II - declividades máximas indicadas a seguir:

a) declividade transversal do leito carroçável de 0,5% (meio por cento) a 3,0% (três por cento);

b) declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento) e não inferior a 0,5% (meio por cento);

III - raios mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas, indicados a seguir:



a) $R = 9,00/tg(AC/2)$, nas vias locais e coletoras;
b) $R = 12,00/tg(AC/2)$, nas vias arteriais de sentido único;
c) $R = 20,00/tg(AC/2)$, nas vias arteriais de sentido duplo e nas principais da zona rural, onde "R" representa o raio, expresso em metros, e "AC" é o ângulo central da curva de concordância.

§ 2º. Nas concordâncias dos alinhamentos de vias locais e coletoras com as demais, prevalecerão os raios mínimos especificados para as primeiras.

§ 3º. Nas vias de circulação sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

§ 4º. As novas vias públicas, uma vez aceitas pela Prefeitura, passarão a integrar o sistema viário municipal, devendo ser classificadas e incluídas na correspondente planta oficial.

Art. 18. As vias obedecerão às seguintes características:

I - largura não inferior a 4% (quatro por cento) do seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00 m (três metros);

II - comprimento não superior a 100,00 m (cem metros);

III - declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento) ou escadarias com patamares intermediários;

IV - uso exclusivo de passagem de pedestres, não servindo de frente oficial para nenhum imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às urbanizações para fins industriais.

CAPÍTULO IV

DOS USOS DO SOLO

Seção I

Das Definições

Art. 19. Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, as atividades urbanas de uso comercial, de serviço e industrial constantes das categorias CS-1, CS-4, CS-5, CS-6, CS-7, I-1, I-3, I-4 e I-5 classificam-se:



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 274**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 789

PROCESSO Nº 45.615

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, e vem instruída com os anexos de fls. 5/9 e documento de fls. 11/13.

É o relatório.

PARECER:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII, VIII e XI), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

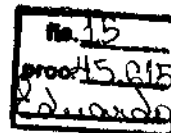
A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio da razão da matéria, conforme dispõe o art. 69 da Constituição Federal, além do que está inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, cujo inciso IV confere essa condição às propostas relativas ao Plano Diretor do Município. No caso, busca-se prever, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias, e a proposta formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Adriano



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da
Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.)¹.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR-
Consultor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB 133.523-E

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB 137.515-E

¹ Uma vez mais reiteramos nossa posição no sentido de que a Lei Complementar, ex vi do art. 69 da Constituição Federal, exige *quorum* qualificado por maioria absoluta e não 2/3 (dois terços).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 16
Proc. 45.619

Of. VE 07/2006

Em 06 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº. 789, de sua autoria, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

Sendo esta Vereadora Presidente da Comissão de Justiça e Redação-CJR, solicitamos à V.Exa. esclarecer a seguinte indagação:

- Na aprovação dos loteamentos e condomínios horizontais, pelos órgãos competentes, quais taxas são previstas e cobradas, detalhadamente, e em que condições os mesmos são autorizados?

Sendo o que havia, queira aceitar nossas expressões e apreço e respeito.

Recebi.	
ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Nome:	<i>Felma C. Conelli</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em <i>07/02/06</i>	

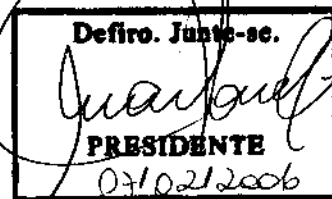
[Assinatura]
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente da CJR



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0724

SUSTAÇÃO, até chegada de resposta, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 789, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.



CONSIDERANDO que tramita na Casa o Projeto de Lei Complementar nº. 789, do Executivo, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias;

CONSIDERANDO que esta Vereadora enviou o Ofício VE 07/2006 ao Executivo solicitando maiores esclarecimentos acerca da referida matéria;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se aguardar tais informações para que assim possamos exarar parecer com maior propriedade,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, SUSTAÇÃO, até chegada de resposta, da tramitação do referido projeto.

Sala das Sessões, 07/02/2006


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

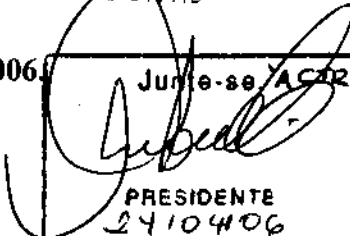
fls. 12
p/oc. 46.615

OF. GP/SMAP nº 047/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/ABR/06 17:25 046470

Jundiá, 20 de abril de 2006

Excelentíssima Senhora:

Junta-se, ACT

PRESIDENTE
2410406

Em atendimento ao que consta do Of. VE 07/2006, da lavra de sua excelência vimos, em resposta ao questionamento formulado, informar que os valores das taxas de aprovação de projetos são os seguintes:

1. LOTEAMENTOS:

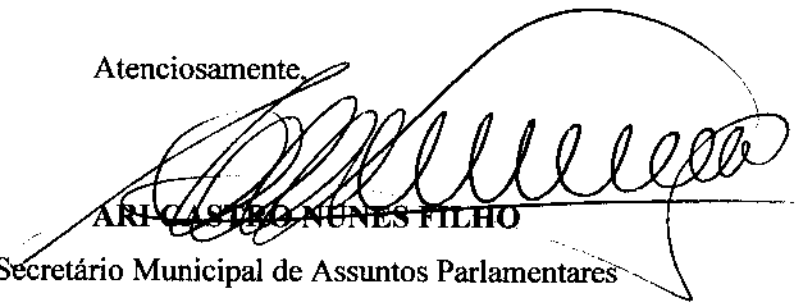
- a) Tributo 80, código 93 – valor = R\$ 0,02 por metro quadrado de área loteada;
- b) Tributo 100, código 33 – valor = R\$ 180,00 por alvará expedido;
- c) Tributo 100, código 42 – valor = R\$ 15,00 por comunique-se;
- d) Tributo 100, código 167 – valor = R\$ 20,00 por certidão expedida.

2. CONDOMÍNIOS:

- a) Tributo 80, código 88 – valor = R\$ 0,23 por metro quadrado de área construída;
- b) Tributo 100, código 32 – valor = R\$ 45,00 por alvará expedido;
- c) Tributo 100, código 42 – valor = R\$ 15,00 por comunique-se.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

À

Exma. Sra.

Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

NESTA

sec.1



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0880

SUSTAÇÃO, até 03 de outubro de 2006, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 789, do Prefeito Municipal, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

Defiro. Juntá-se.
Guaribelli
PRESIDENTE
02/05/2006

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, SUSTAÇÃO, até 03 de outubro de 2006, da tramitação do Projeto de Lei Complementar 789, do Prefeito Municipal, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

Sala das Sessões, 02/05/2006

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01148

SUSTAÇÃO, até 28 de fevereiro de 2007, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 789, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

Defiro. Junta-cc
Raquel
PRESIDENTE
10/10/2006

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, SUSTAÇÃO, até 28 de fevereiro de 2007, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 789, do Prefeito Municipal, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

Sala das Sessões, 10/10/2006

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.615

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 789, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

PARECER Nº 606

Consoante depreendemos da leitura do estudo jurídico inserto nos autos – Parecer nº 274 de fls. 14/15 -, que subscrevemos na íntegra, a proposta em análise encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII, VIII e XI, c/c o art. 13, I e XIII e art. 45 – que conferem ao texto do Executivo a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência.

A natureza legislativa da matéria é inconteste, da órbita de lei complementar – temática afeta ao Plano Diretor do Município -, vez que objetiva estabelecer, em loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias, o que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela lei complementar, sendo o motivo pelo qual se busca o aval da Edilidade.

Com o intuito de melhor lapidar o projeto estamos apresentando em anexo emenda prevendo que os serviços decorrentes desta proposta realizados em loteamentos fechados e condomínios horizontais serão arcados pelos moradores, bem como dispositivo excetuando desta proposta os projetos protocolizados com data anterior a publicação desta lei complementar.

Portanto, com a devida ressalva, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
09/03/07

Sala das Comissões, 06.03.2007.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

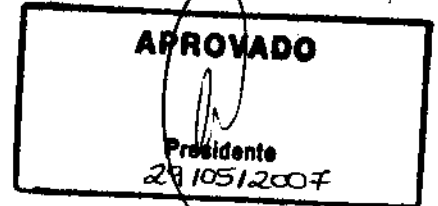
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.615

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 789, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 789

Estabelece, para loteamentos fechados e condomínios horizontais, pagamento dos ônus decorrentes pelos moradores; e excetua da norma os projetos protocolizados com data anterior a publicação desta lei complementar.

Acrescente-se onde couber:

"Art. __ Em loteamentos fechados e condomínios horizontais o ônus e responsabilidade pela substituição das placas de sinalização danificadas e a repintura da sinalização de solo será dos moradores".

"Art. __ Excetua-se dos efeitos desta Lei Complementar os projetos protocolizados para análise e aprovação com data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar".

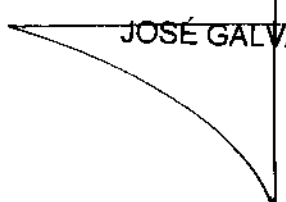
Sala das Comissões, 06.03.2007.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 45.615

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 789, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

PARECER Nº 612

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a o Plano Diretor, posto ser de natureza complementar àquele diploma legal, com o intuito de estabelecer, em loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias, segundo as especificações técnicas próprias, tendo como parâmetro o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.


Com base na justificativa de fls. 10, e na análise jurídica que se seguiu, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a observância das condições de tráfego de veículos nos loteamentos e condomínios alcançados, constituindo fator de segurança para os condutores e moradores, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
13/03/07

Sala das Comissões, 13.03.2007.


JOSE ANTÔNIO KACHAN
Presidente


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 789

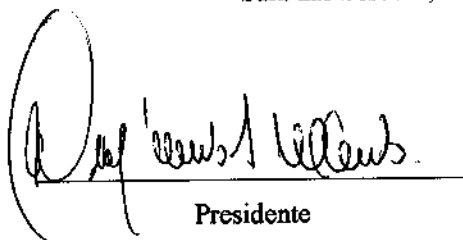
VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	X			
2. ANA TONELLI	X			
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X			
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA	X			
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	X			
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	X			
7. GERSON HENRIQUE SARTORI	X			
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X			
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X			
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	X			
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	X			
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	X			
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO	X			
14. MARILENA PERDIZ NEGRO	X			
15. ROBERTO CONDE ANDRADE	X			
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X			
TOTAL	16			

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 29/05/2007


Presidente



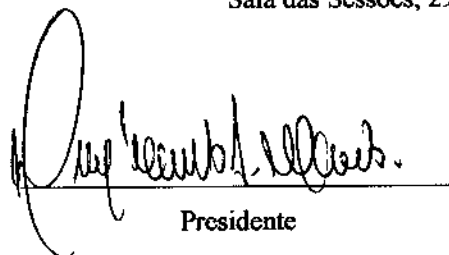
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 789

VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	X			
2. ANA TONELLI	X			
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X			
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA	X			
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	X			
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	X			
7. GERSON HENRIQUE SARTORI	X			
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X			
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X			
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	X			
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	X			
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	X			
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO	X			
14. MARILENA PERDIZ NEGRO	X			
15. ROBERTO CONDE ANDRADE	X			
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X			
TOTAL	16			

RESULTADO: **APROVADO**
 REJEITADO

Sala das Sessões, 29/05/2007


Presidente



Proc. 45.615

GP., em 12.06.2007

PUBLICAÇÃO Rubrica
1º 10/07 Cris

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/06/07 Cris
Retirado

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município
de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei -

Complementar:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 789

Prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre
sinalização de trânsito, calçadas e guias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 29 de maio de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todos os loteamentos e condomínios horizontais novos, antes
da abertura de suas vias pavimentadas ao trânsito, o empreendedor deverá provê-las de sinalização
horizontal e vertical indicativas das prioridades de circulação, de forma a garantir as condições
adequadas de segurança.

Parágrafo único. O material utilizado na sinalização deverá atender o
padrão estabelecido pela CET/DSV-SP, obrigando-se o empreendedor a comprovar sua qualidade,
através de laudos técnicos.

Art. 2º. Em loteamentos fechados e condomínios horizontais o ônus e
responsabilidade pela substituição das placas de sinalização danificadas e a repintura da
sinalização de solo será dos moradores.

Art. 3º. Os projetos deverão ser previamente aprovados pela Secretaria
Municipal de Transportes e obedecer no mínimo as especificações constantes do Anexo I desta Lei
Complementar, e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e seus anexos.





(Autógrafo do PLC 789 – fls. 02)

Art. 4º. As calçadas/passeios deverão ser entregues com superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática e isenta de quaisquer degraus.

Parágrafo único. A inclinação longitudinal deverá ser a mesma da faixa de rolamento, admitindo-se até 2% de declividade transversal.

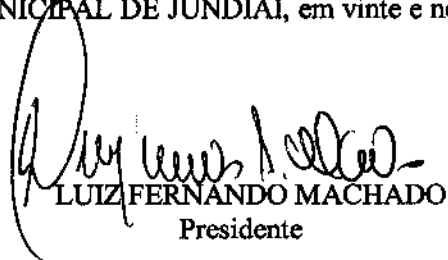
Art. 5º. Em todas as esquinas deverão ser providenciados os rebaixamentos das guias, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, de forma a permitirem a circulação de pessoas com deficiência ambulatorial total, usuárias de cadeira de rodas.

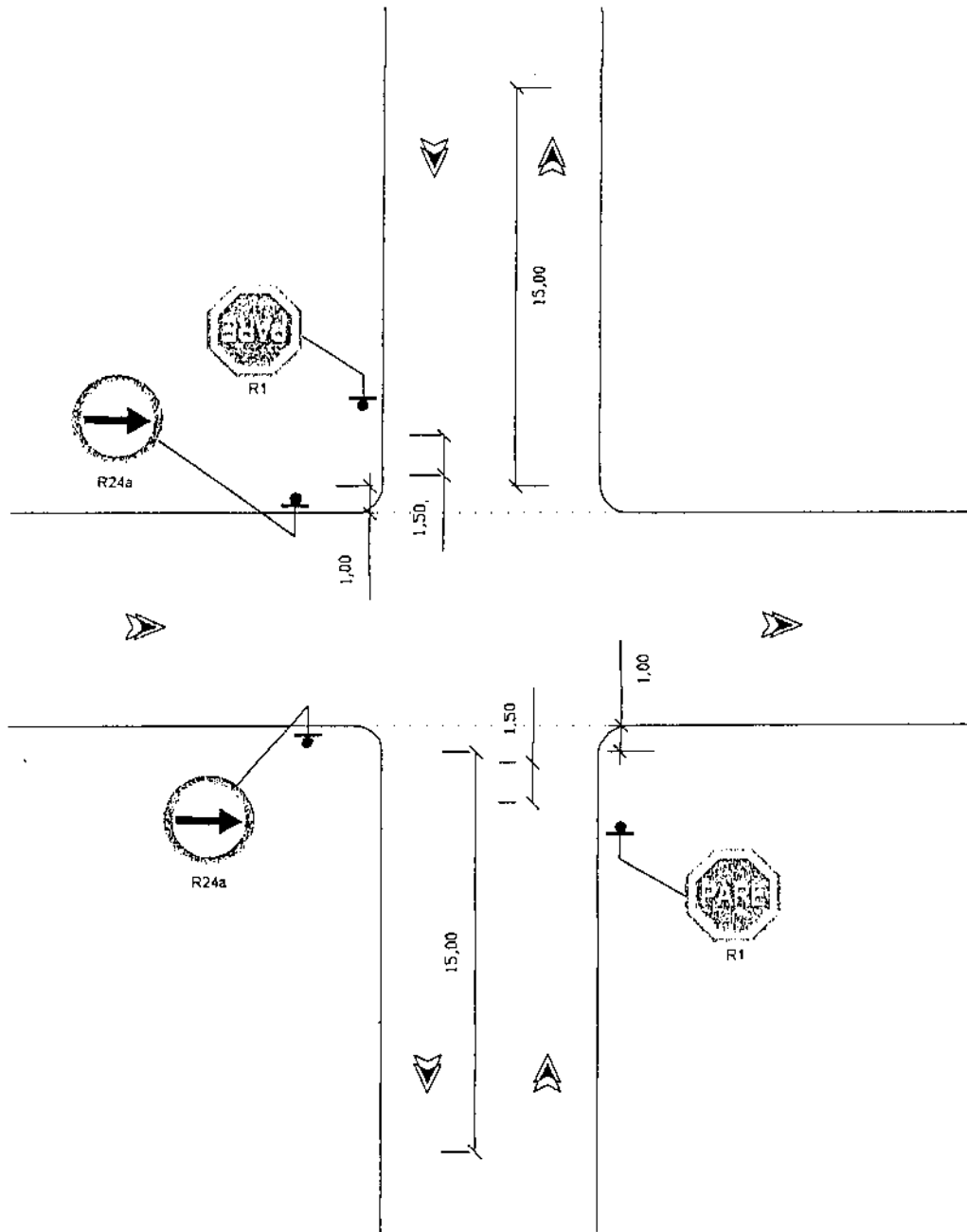
Art. 6º. As exigências decorrentes desta Lei Complementar deverão constar do termo de compromisso, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 7º. Excetua-se dos efeitos desta Lei Complementar os projetos protocolizados para análise e aprovação com data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e sete (29/05/2007).

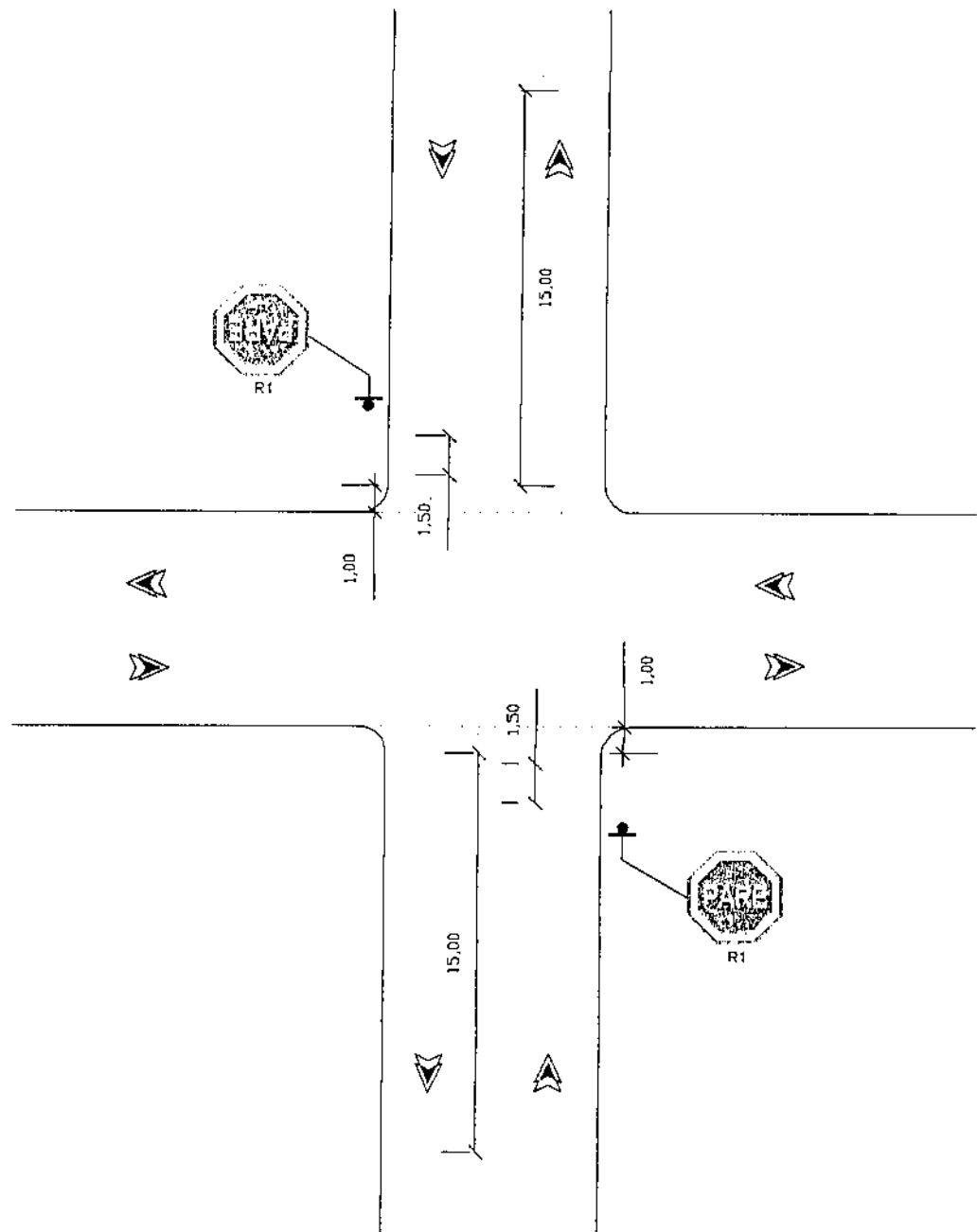

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



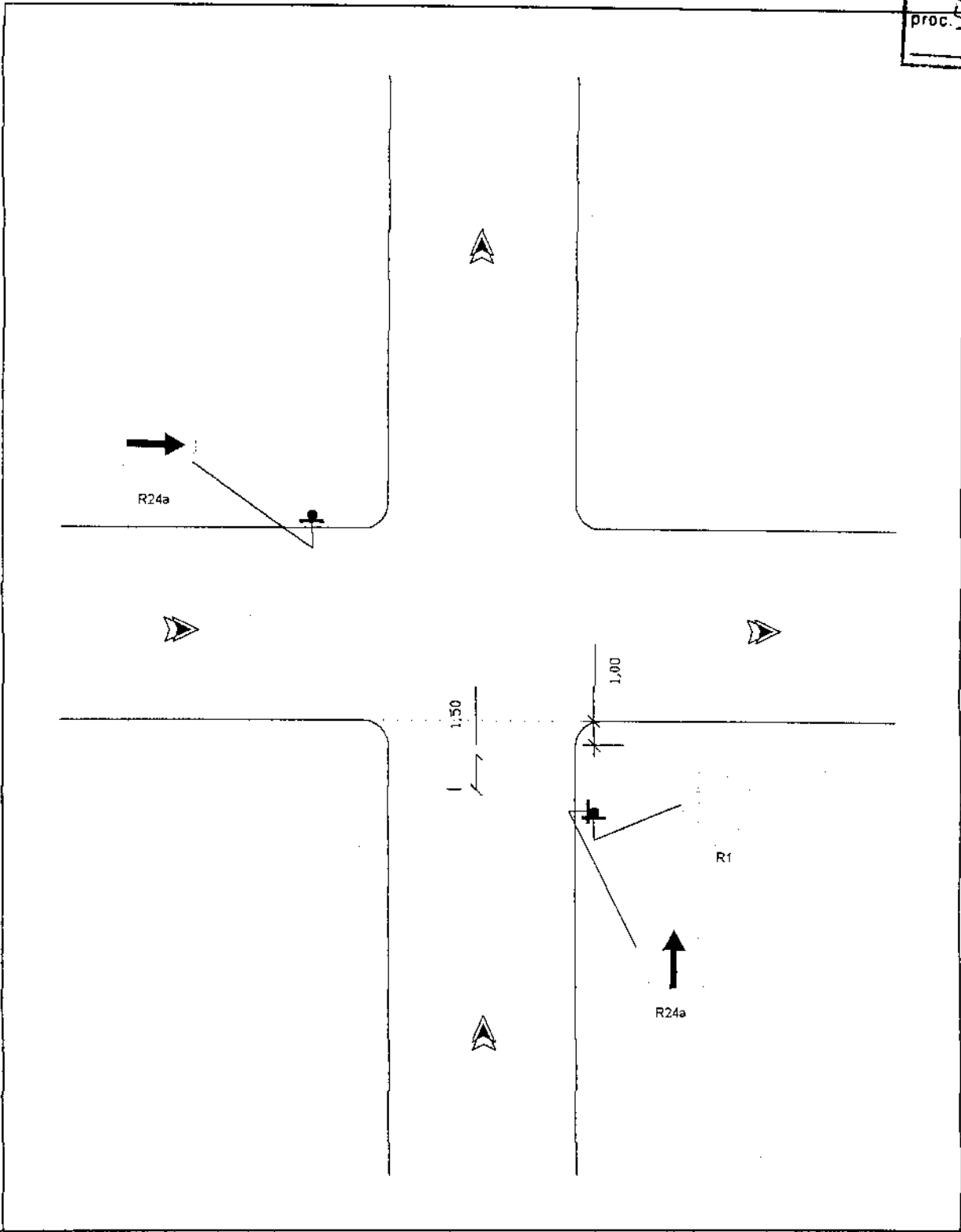
ASSUNTO		DATA
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		JUNHO/04
		ESCALA
DESEJ#10		S/E
KELLY	RESPONSÁVEL	ANEXO
	DIVIPLAN/DOT/SMT	1/5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



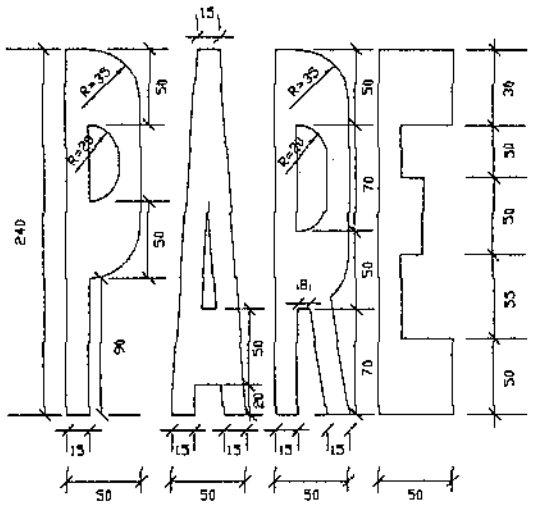
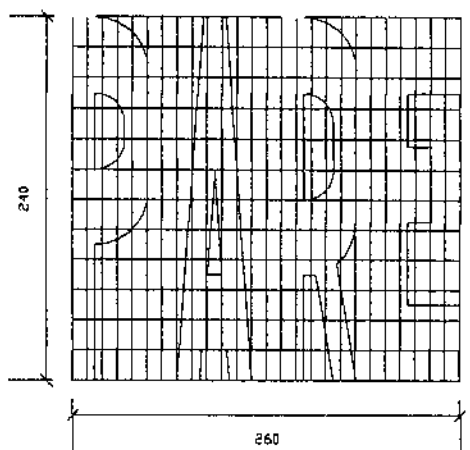
ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
		ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 2/5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

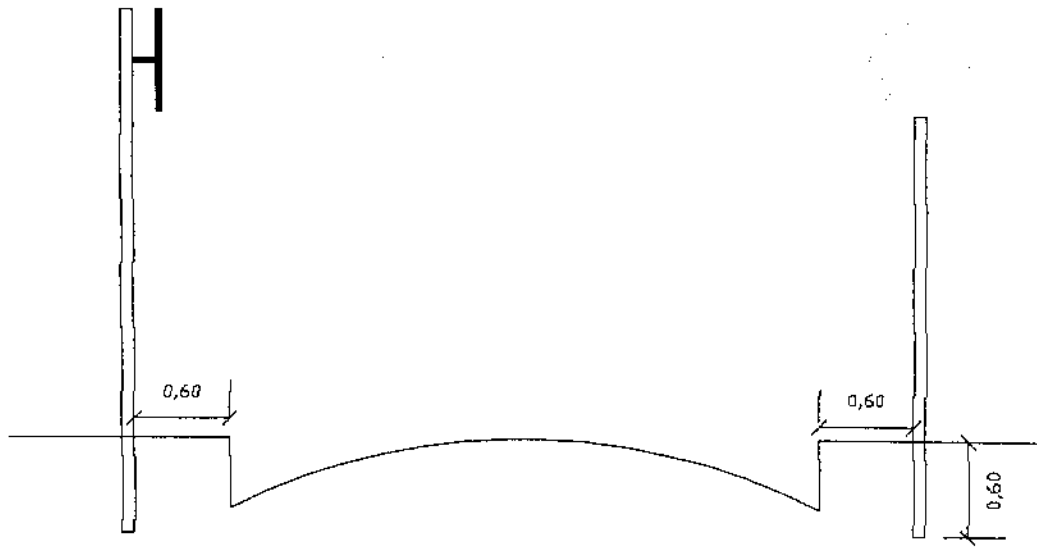


APROVADO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04 ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 3/5

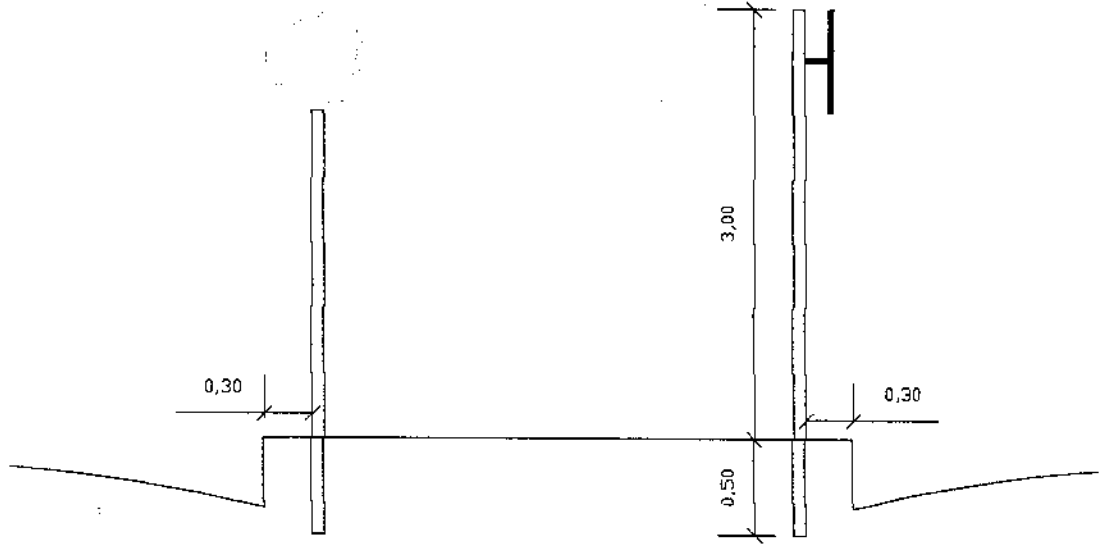


MEDIDAS EM CM

		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES			
ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO				DATA JUNHO/04	
				ESCALA S/E	
DESENHO KELLY		RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT		ANEXO 4/5	



EM TRECHO CURVO



EM TRECHO RETO

MEDIDAS EM M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
		ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 5/5



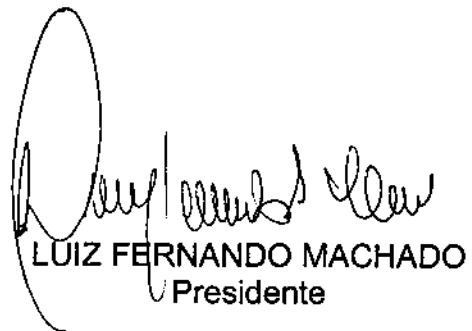
Of. PR/DL 339/2007
proc. 45.615

Em 29 de maio de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 789**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 789

PROCESSO Nº. 45.615

OFÍCIO PR/DL Nº. 339/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/05/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/07

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

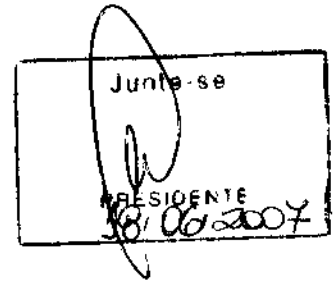
fls. 35
proc. 45615
Am

OF. GP.L. n.º 218/2007

Processo n.º 22.363-6/2004

Jundiaí, 12 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 789, bem como cópia da Lei Complementar n.º 440, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2

Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR N.º 440, DE 12 DE JUNHO DE 2007

Prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Em todos os loteamentos e condomínios horizontais novos, antes da abertura de suas vias pavimentadas ao trânsito, o empreendedor deverá provê-las de sinalização horizontal e vertical indicativas das prioridades de circulação, de forma a garantir as condições adequadas de segurança.

Parágrafo único – O material utilizado na sinalização deverá atender o padrão estabelecido pela CET/DSV-SP, obrigando-se o empreendedor a comprovar sua qualidade, através de laudos técnicos.

Art. 2º - Em loteamentos fechados e condomínios horizontais o ônus e responsabilidade pela substituição das placas de sinalização danificadas e a repintura da sinalização de solo será dos moradores.

Art. 3º - Os projetos deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes e obedecer no mínimo as especificações constantes do Anexo I desta Lei Complementar, e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e seus anexos.

Art. 4º - As calçadas/passeios deverão ser entregues com superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática e isenta de quaisquer degraus.

Parágrafo único – A inclinação longitudinal deverá ser a mesma da faixa de rolamento, admitindo-se até 2% de declividade transversal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 5º - Em todas as esquinas deverão ser providenciados os rebaixamentos das guias, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, de forma a permitirem a circulação de pessoas com deficiência ambulatorial total, usuárias de cadeira de rodas.

Art. 6º - As exigências decorrentes desta Lei Complementar deverão constar do termo de compromisso, de que trata o art. 17 da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

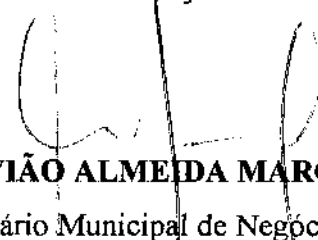
Art. 7º - Excetua-se dos efeitos desta Lei Complementar os projetos protocolizados para análise e aprovação com data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

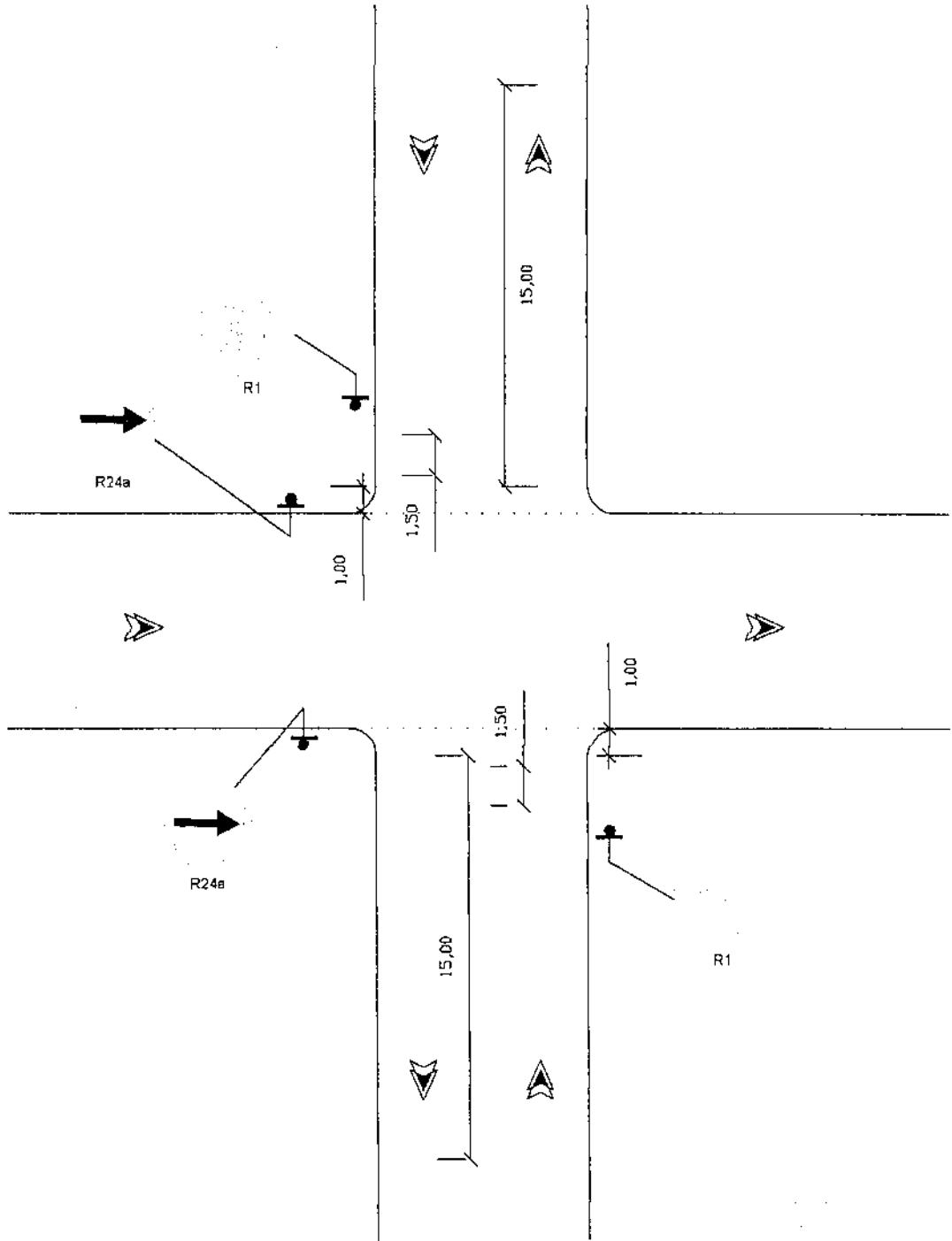
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de junho de dois mil e sete.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

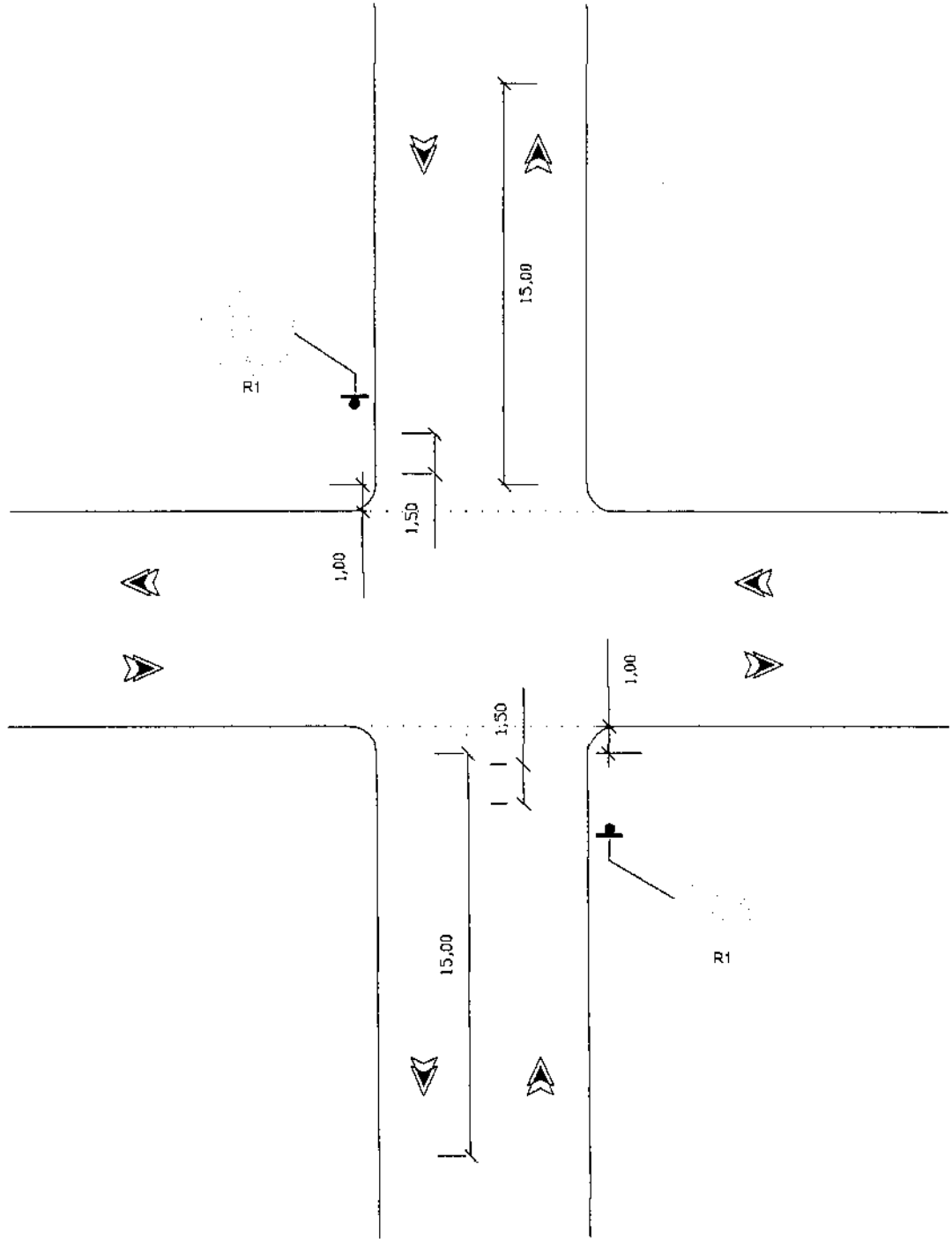
fls. 38
proc. 45615
Cis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



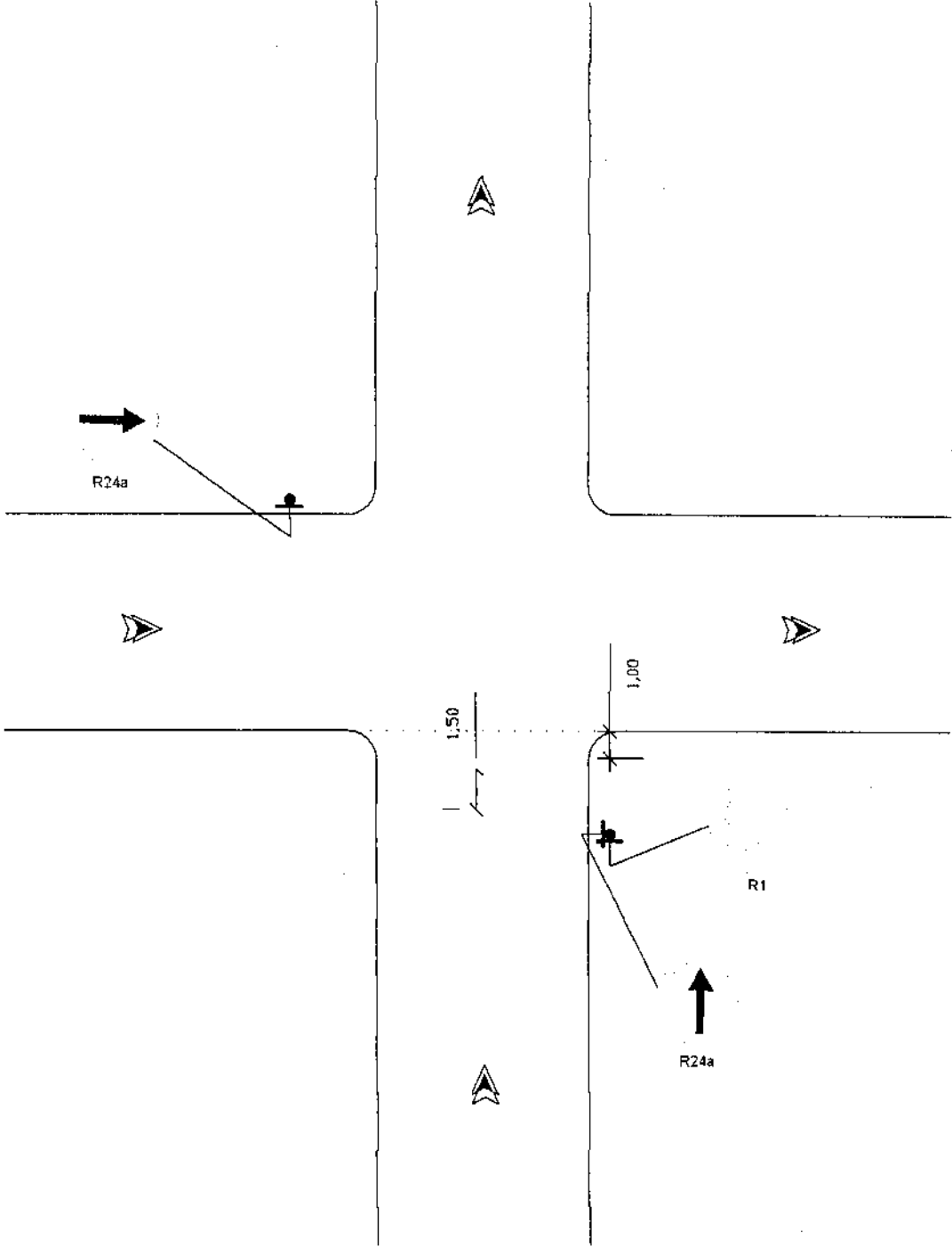
ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
		ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 1/5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



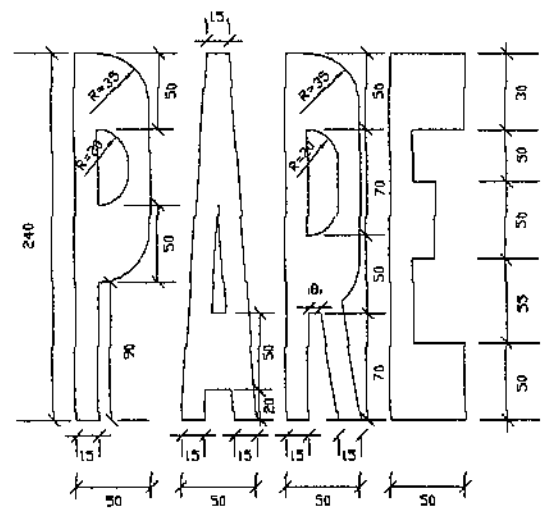
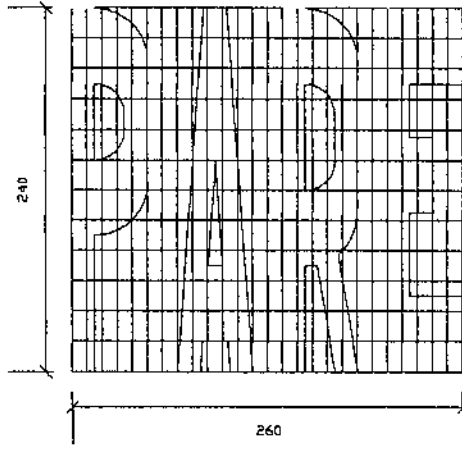
ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
		ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 2/5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

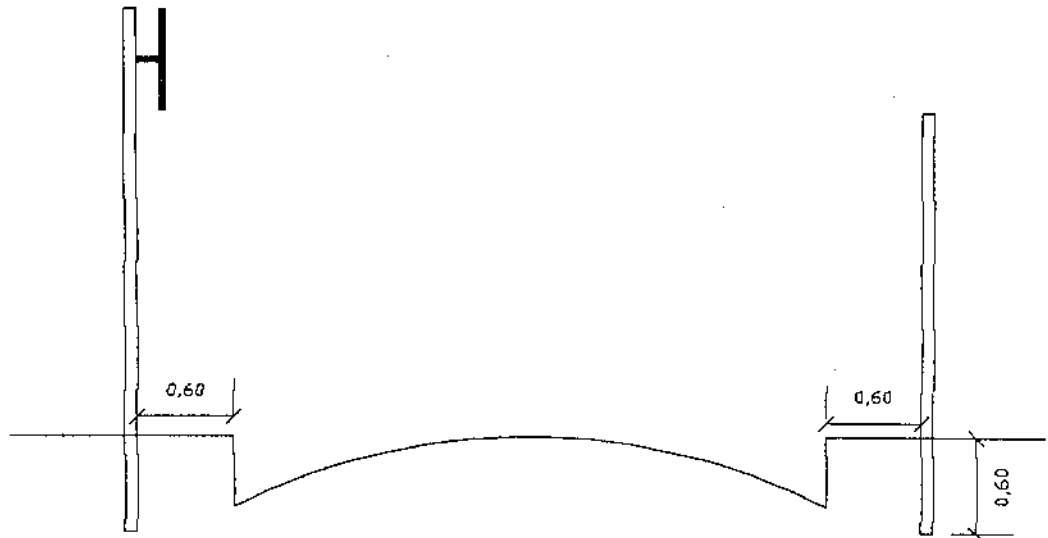


ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
		ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 3/5

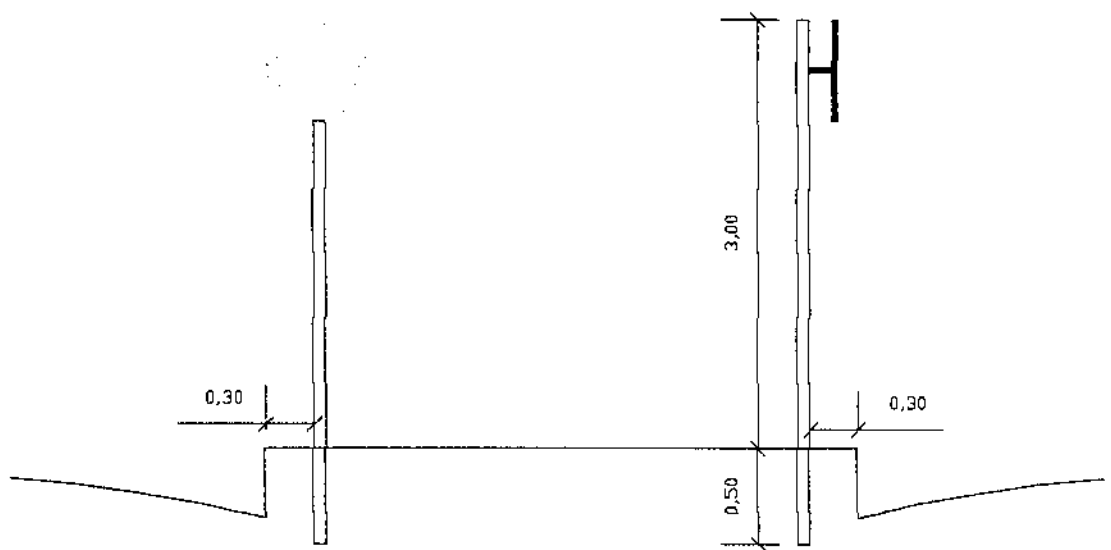


MEDIDAS EM CM

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES		
ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
DESENHO KELLY		ESCALA S/E
RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT		ANEXO 4/5



EM TRECHO CURVO



EM TRECHO RETO

MEDIDAS EM M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES



ASSUNTO: SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - PRIORIDADES DE CIRCULAÇÃO		DATA JUNHO/04
		ESCALA S/E
DESENHO KELLY	RESPONSÁVEL DIVIPLAN/DOT/SMT	ANEXO 5/5



IOM DE 19/06/2007

LEI COMPLEMENTAR N.º 440, DE 12 DE JUNHO DE 2007

Prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Em todos os loteamentos e condomínios horizontais novos, antes da abertura de suas vias pavimentadas ao trânsito, o empreendedor deverá providenciar as sinalizações horizontal e vertical indicativas das prioridades de circulação, de forma a garantir as condições adequadas de segurança.

Parágrafo único - O material utilizado na sinalização deverá atender o padrão estabelecido pela CET/DSV-SP, obrigando-se o empreendedor a comprovar sua qualidade, através de laudos técnicos.

Art. 2º - Em loteamentos fechados e condomínios horizontais o ônus e responsabilidade pela substituição das placas de sinalização danificadas e a repintura da sinalização de solo será dos moradores.

Art. 3º - Os projetos deverão ser previamente aprovados pela

Secretaria Municipal de Transportes e obedecer no mínimo as especificações constantes do Anexo I desta Lei Complementar, e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e seus anexos.

Art. 4º - As calçadas/passeios deverão ser entregues com superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática e isenta de quaisquer degraus.

Parágrafo único - A inclinação longitudinal deverá ser a mesma da faixa de rolamento, admitindo-se até 2% de declividade transversal.

Art. 5º - Em todas as esquinas deverão ser providenciados os rebaixamentos das guias, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, de forma a permitirem a circulação de pessoas com deficiência ambulatorial total, usuárias de cadeira de rodas.

Art. 6º - As exigências decorrentes desta Lei Complementar deverão constar do termo de compromisso, de que trata o art. 17 da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

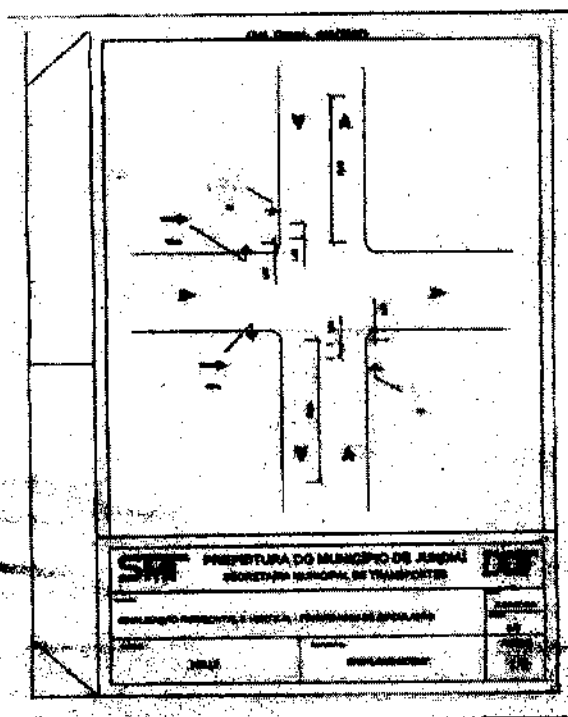
Art. 7º - Excetua-se dos efeitos desta Lei Complementar os projetos protocolizados para análise e aprovação com data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

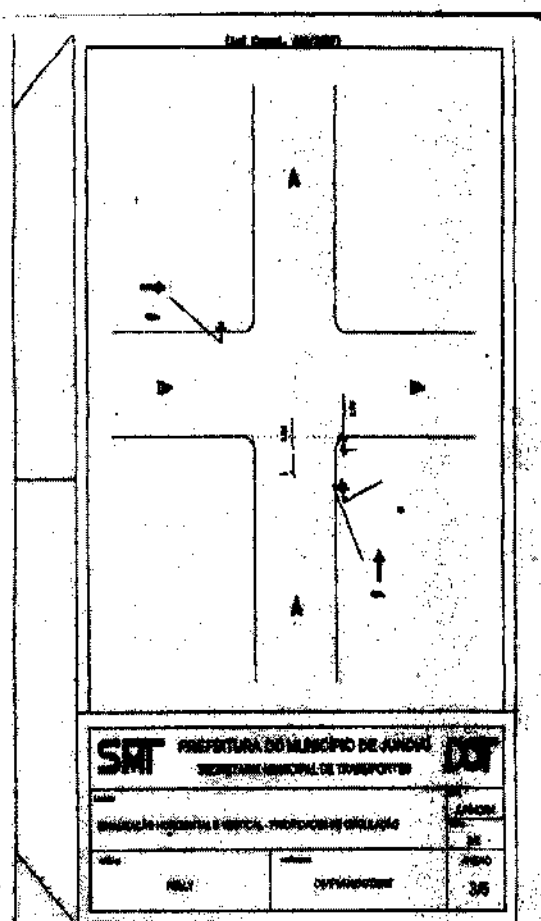
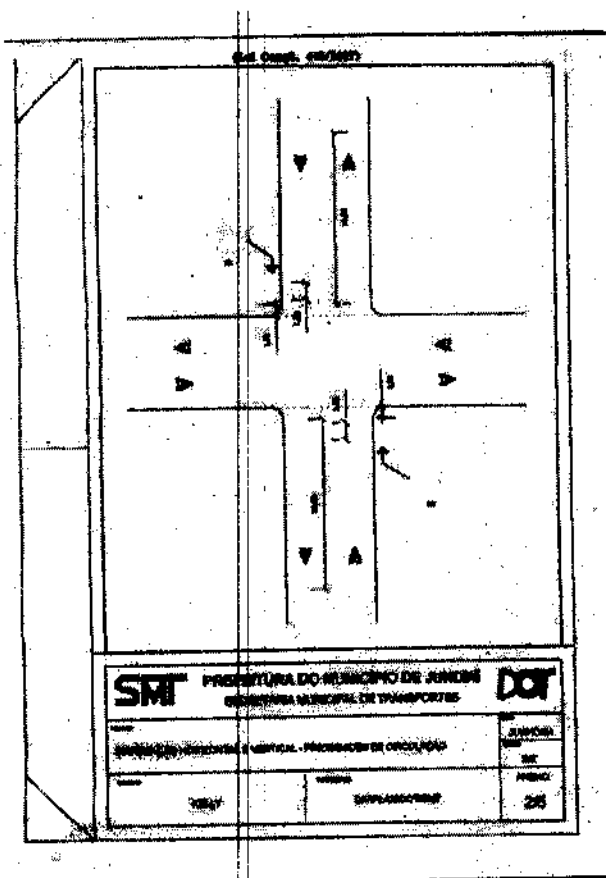
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



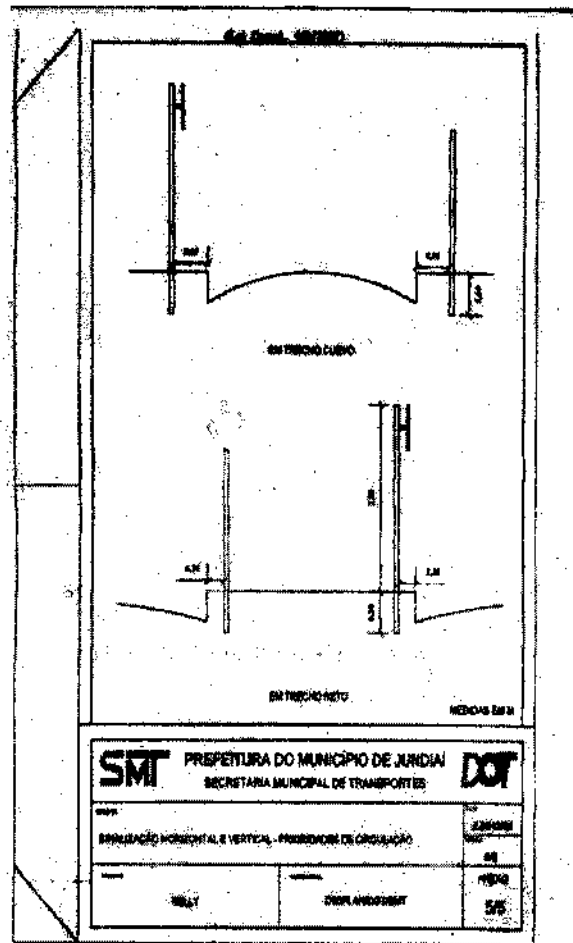
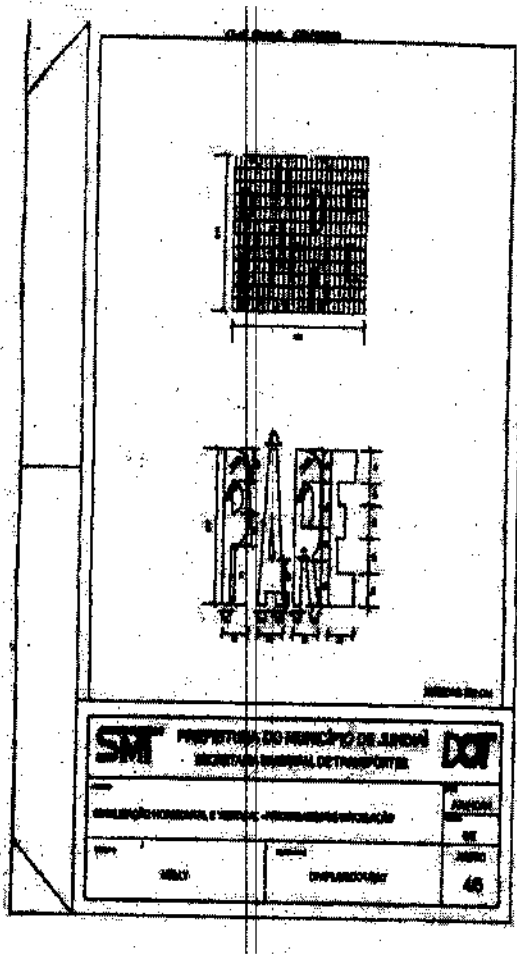


IOM DE 19/06/2007





IOM DE 19/06/2007





EXPERIENTES

fls. 46
proc. 45615
28

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/06/08 09:52 053364

São Paulo, 04 de junho de 2.008.

Of. nº 0432 - SECRIMP/PGJ/08
Protocolado nº 45.153/08-PGJ
(favor usar essa referência)

A Diretoria Legislativa para providências.

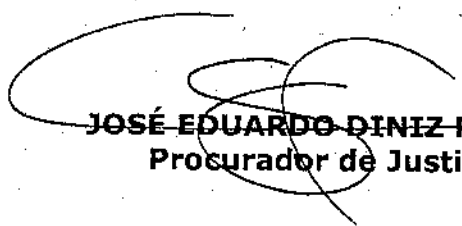
Presidente
17/06/2008

Senhor Presidente

RESPOSTA
Of. PR/DL 1570/2008
Rubrica

Pelo presente, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça nos termos das Portarias PGJ nºs 2400/2008 e 2636/2008 (publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1º.04.2008 e 09.04.2008), com fundamento no artigo 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, alínea "b", II, e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93); artigos 103, inciso VI, 104, inciso I, alínea "b", e inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei 734/93), e tendo por finalidade a instrução do procedimento em epígrafe, instaurado nesta Procuradoria-Geral de Justiça, requisito-lhe que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia legível das alterações do plano diretor da cidade desde 2.005 e de eventual projeto para tal finalidade, em tramitação.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e respeito.


JOSÉ EDUARDO DINIZ ROSA
Procurador de Justiça

Excelentíssimo Senhor
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
Rua Barão de Jundiáí, 128, Centro, CEP 13201-010
JUNDIAÍ - SP
mavn

Assessoria do Procurador-Geral de Justiça - Setor Especial de Crimes de Prefeitos
Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - Cep 01007-904 - Fone (011) 3119-9277 - São Paulo/SP

Imprensa Oficial
MP - 01



Of. PR/DL 1.570/2008

Em 18 de junho de 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0078502/08

Data : 27/06/2008

Hora: 11:11:57

Local de Entrada:

34095802

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Exmo. Sr.

JOSÉ EDUARDO DINIZ ROSA

Procurador de Justiça

Ministério Público do Estado de São Paulo

São Paulo - SP

Em atenção ao seu ofício nº. 0432-SECRIMP/PGJ/08 - Protocolado nº. 45.153/08-PGJ, temos a informá-lo de que o Plano Diretor vigente em Jundiaí é a **Lei Complementar 415/04**, que não teve alterações posteriores. Há em trâmite (aguardando informações do Executivo) o **Projeto de Lei Complementar 781/05**, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera o Plano Diretor para prever delimitação de áreas de circulação de bicicletas nas praças e parques.

Paralelamente ao Plano Diretor, há a **Lei Complementar 416/04**, que estabelece diretrizes para ocupação do solo. Essa norma teve as seguintes alterações diretas: **Lei Complementar 432/05**, que altera a Lei Complementar 416/04, para estender previsão de ciclovias a pontes e viadutos; a **Lei Complementar 444/07**, que revisa a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo; e dá providências correlatas; e a **Lei Complementar 448/07**, que altera a Lei Complementar 416/04 - que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-01 e CC-02 e dar outras providências, e altera a Lei Complementar 444/07 - que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

Há ainda sobre essas matérias as seguintes normas:

- **Lei Complementar 417/04**, que cria o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi; e revoga dispositivos do Plano Diretor.
- **Lei Complementar 423/05**, que autoriza construção do Centro de Detenção Provisória em área da Zona de Conservação da Serra dos Cristais e fixa-lhe índices de utilização do terreno.

Q



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

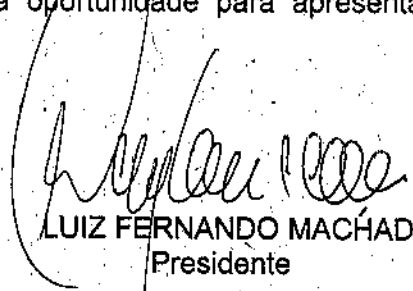
(Of. PR/DL 1.570/2008 – fls. 2)

- **Lei Complementar 437/06**, que fixa área mínima para projetos de fracionamento e/ou anexação de lotes.
- **Lei Complementar 440/07**, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.
- **Lei Complementar 450/07**, que autoriza Empreendimento Habitacional de Interesse Social a ser implantado pela Associação dos Moradores da Vila Rui Barbosa, e classifica a área como Zona de Especial Interesse Social (ZEIS).

Finalmente, sobre os assuntos constam esses projetos em trâmite nesta Casa:

- **Projeto de Lei Complementar 796/05**, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exclui da aplicabilidade da Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, os processos protocolados no período que especifica, nas condições que especifica. (Apto para apreciação)
- **Projeto de Lei Complementar 799/06**, do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que reclassifica como coletora trecho da Rua Pedro Kramer (Parque Cidade Jardim II). (Apto para apreciação)
- **Projeto de Lei Complementar 804/06**, do Prefeito Ary Fossen, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento. (Encaminhado à Comissão de Obras e Serviços Públicos)
- **Projeto de Lei Complementar 822/07**, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que reclassifica, de Zona Residencial de Média Intensidade (ZR-2) para Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), área situada em Vila Nambi; e autoriza empreendimento habitacional no local. (Aguardando a realização de Audiência Pública). Há a Emenda 1.
- **Projeto de Lei Complementar 826/06**, de nossa autoria, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas. (Autógrafo)
- **Projeto de Lei Complementar 831/07**, do Prefeito Ary Fossen, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos. (Aguardando a realização de Audiência Pública). Há as Emendas 1 e 2 e a Mensagem Aditiva.
- **Projeto de Lei Complementar 840/08**, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes. (Autógrafo)

Servimo-nos desta oportunidade para apresentar-lhe saudações respeitosas e cordiais.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente